

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835/001.893/91-71

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.737

RECURSO Nº : 73.327 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO PIPOLO

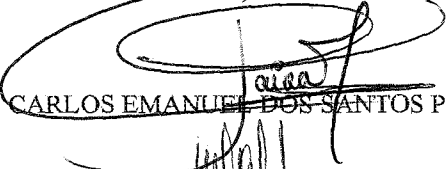
RECORRENTE : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I.R.P.F. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CÉDULA "H" - Somente prevalece o lançamento fundado em acréscimo patrimonial não justificado, quando o contribuinte não logra produzir prova hábil e idônea que tais valores têm origem em rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO PIPOLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 421.500,00.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE:

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 73.327

ACÓRDÃO Nº: 102-29.737

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO PIPOLO

RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO PIPOLO, contribuinte domiciliado na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Presidente Prudente - SP., que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 35.797.422,00, acrescido da multa de 75% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 19, em razão do acréscimo patrimonial apurado no "Termo de Encerramento" de fls. 16/19, no valor de Cz\$ 37.999.156,00, tributável na cédula "H" da respectiva declaração de rendimentos.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 24/26, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 27/103, fazendo referência a disponibilidades financeiras e dívidas e ônus reais em defesa da desconstituição do lançamento.

Novos documentos foram juntados às fls. 108/135, capeados pela petição de fls. 107, reforçando as razões anteriormente apresentadas.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 142/145, deferindo parcialmente a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - 87 - O não atendimento às intimações expedidas pela fiscalização, implicará em lançamento "ex officio" utilizando-se os elementos tributáveis que a repartição dispuser, sendo aplicada nesta hipótese, a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 623, parágrafo 5º e 728 II parágrafo 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80. Impugnação tempestiva. Lançamento parcialmente procedente."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 148/150, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, trazendo à colação os documentos de fls. 153/161 em defesa de sua pretensão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 25 de fevereiro de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, conforme faz certo a Resolução nº 102-1.693, fls. 164/166, que deu ensejo a manifestação fiscal de fls. 165/166.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento suplementar de fls. 16/19, construído com base no descompasso patrimonial apontado pelo fiscal em direção a omissão de rendimentos na cédula "H" da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1987, originariamente no valor de Cz\$ 37.999.156,00.

Com o deferimento parcial da impugnação, restou a matéria tributável no montante de Cz\$ 18.771.396,00 representativo da presunção de rendimentos na cédula "H" construída pelo fisco ao examinar a sua declaração de rendimentos.

Este instrumento legal utilizado pela fiscalização, qual seja, a presunção *juris tantum*, admite a prova em contrário. Isso implica dizer que a desconstituição do lançamento fundado em acréscimo patrimonial não justificado fica condicionada a comprovação pelo contribuinte de que tais valores têm sua origem em rendimentos intributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Na hipótese vertente, o contribuinte que diligentemente já havia logrado comprovar parte substancial do valor lançado na fase impugnatória, voltou a produzir novas provas nesta fase do processo, o que deu ensejo a manifestação fiscal de fls. 168/169, acolhendo como comprovada a título de dívidas e ônus reais a importância de Cz\$ 461.500,00.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 421.500,00.

Brasília - DF, 21 de março de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR.